

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/003.158/93-65

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.776

RECURSO Nº. : 84.019 - IRPF EX. DE 1992

RECORRENTE : JEANE MARCOS FRANCO ROCHA

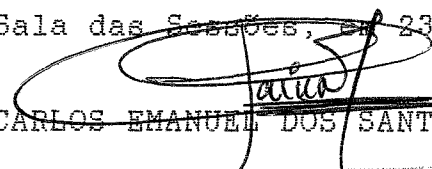
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

IRPF - RESTITUIÇÃO - Contribuinte comprovou através de documentação idônea não ter sido restituído integralmente. Recurso voluntário procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEANE MARCOS FRANCO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10680/003.158/93-65

RECURSO Nº.: 84.019

ACORDAO Nº.: 102-29.776

RECORRENTE : JEANE MARCOS FRANCO ROCHA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo iniciado com o pedido de restituição do Contribuinte para reaver imposto de renda pago a maior referente a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

As fls. 15, a fiscalização instrui os autos com os documentos de fls. 05/14 e, ao final determina sua remessa ao chefe da SESIT.

Com base no documento de fls. 14, o Delegado da Receita Federal concluiu que a restituição já havia sido liberada, razão pela qual indeferiu o pedido.

Irresignado, às fls. 19/21 a Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos do pedido de restituição e aproveita a oportunidade para trazer aos autos documentos emitido pela Caixa Econômica Federal comprovando que o Recorrente foi restituído somente 202,19 UFIR.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10680/003.158/93-65

ACORDAO Nº 102-29.776

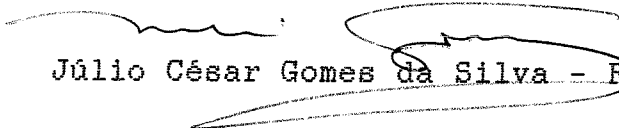
V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto ao mérito assiste total razão ao Recorrente, tendo em vista que o documento da CEF, às fls. 20, comprova o valor da restituição recebida pelo contribuinte em valor a menor a que fazia jus.

Face ao exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, para que seja restituído ao recorrente a importância correspondente a 31,64 UFIR.

Brasília, 23 de março de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.